



00000172220164014103

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000017-22.2016.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA  
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00014103.2.00662/00136

**CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA –  
COREN/RO**

**RÉUS: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO**

**DECISÃO**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA – COREN/RO** ajuizou com ação civil pública contra o **MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO**, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o Requerido viabilize que na Unidade Mista de Saúde José Ivaldo de Souza tenha profissional enfermeiro em todo o período de funcionamento.

Narrou que foi constatada a insuficiência de profissionais de enfermagem na referida Unidade de Saúde, o que prejudica o atendimento aos pacientes. Juntou relatórios de fiscalização nº 66/2014 (fls. 24/32) e 20/2015 (fls. 49/53), os quais confirmam o narrado, e diversas notificações realizadas pelo autor entre os anos de 2013 a 2015.

Em análise setorial, destacou: a) a ausência de Manual de Normas, Rotinas e de Procedimento de Enfermagem; b) ausência de enfermeiro disponível para acompanhar os pacientes durante transporte por ambulância; c) inexistência de enfermeiro com Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Coren/RO; d) profissionais técnicos de enfermagem administrando medicamentos sem prescrição médica e sem supervisão de enfermeiro; e) inexistência de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade onde são desenvolvidas atividades de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 13/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1183294103257.



0 0 0 0 0 1 7 2 2 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000017-22.2016.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA  
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00014103.2.00662/00136

enfermagem.

À fl. 60, a requerida informou que ocorreu a perda superveniente do objeto, o que já foi reconhecido por este juízo na ACP n. 314-63.2015.4.01.4103.

Às fls. 96/104, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido liminar.

É o relato. Decido.

**Decido.**

No regime do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência é medida que pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se observa, os requisitos legais condicionantes da tutela de urgência são fáticos (aparência de verdade dos fatos alegados + possibilidade de superveniência danos), passando ao largo da tese jurídica de fundo, cuja viabilidade, no entanto, igualmente condiciona o deferimento da medida, pois o que se pretende é antecipar no tempo a tutela jurisdicional possível de ser deferida ao final.

Considero relevante esta distinção entre os aspectos fáticos e jurídicos da causa porque, no caso, a controvérsia recai evidentemente sobre a tese jurídica que embasa a demanda, a saber: a possibilidade de intervenção do Estado-Juiz na atividade executiva para determinação de providências que permitam a manutenção de serviço público.

A probabilidade do direito restou evidenciada em análise aos Relatórios de Fiscalização n. 66/2014 e n. 20/2015, confeccionados pela Autarquia autora, nos quais

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 13/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1183294103257.



0 0 0 0 0 1 7 2 2 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000017-22.2016.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA  
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00014103.2.00662/00136

se constata a necessidade de maior quantidade de enfermeiros na Unidade de Saúde José Ivaldo de Souza.

O Relatório Técnico 66/2014 indicou várias irregularidades, dentre elas a ausência de enfermeiro disponível para acompanhar os pacientes durante transporte por ambulância, a inexistência de acompanhamento dos técnicos de enfermagem em vários procedimentos realizados e a inexistência de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade onde são desenvolvidas atividades de enfermagem.

Conforme consignado no Relatório de Fiscalização n. 20/2015, a Unidade de Saúde contava, no mês de outubro/2015, com três enfermeiros, e o auxílio de uma enfermeira lotada na Unidade de Saúde da Família, que realizava plantões extras na Unidade José Ivaldo de Souza.

A jornada de trabalho realizada pelos profissionais, também indicada no Relatório de Fiscalização 20/2015, comprova o déficit no quadro de profissionais, pois realizam plantões que vão de 48 a 120 horas ininterruptas, fato que certamente compromete a qualidade do atendimento e aumenta, consideravelmente, a possibilidade de ocorrência de erros nos diagnósticos.

Os relatórios de fiscalização demonstram que a situação da Unidade Mista de Saúde José Ivaldo de Souza é extremamente precária, contando com número insuficiente de profissionais habilitados, fato que coloca em risco a vida dos que dependem do serviço público prestado.

Dessa forma, constata-se a premente necessidade de reforço no quadro de enfermeiros para possibilitar que os serviços de saúde prestados no âmbito do



0 0 0 0 0 1 7 2 2 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000017-22.2016.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA  
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00014103.2.00662/00136

Município de Chupinguaia/RO tenham mais qualidade.

A saúde é direito fundamental social, a ser implementado mediante políticas públicas, conforme previsão do art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

A Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, dispõe em seu art. 11, I, m, que cabe ao enfermeiro as atividades de maior complexidade e as que exijam tomadas de decisões imediatas, *in verbis*:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente: (...)*

*m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

Portanto, verossímil as articulações da inicial e tenho como juridicamente plausível as pretensões defendidas, uma vez que o serviço de saúde não pode ficar ao encargo apenas de técnicos sem formação em nível superior.

A autarquia autora indicou, no Relatório de Fiscalização n. 20/2015 (fl. 51), que para um atendimento humanizado da população o quadro de enfermeiros da Unidade de Saúde Mista José Ivaldo de Souza deveria contar com 07 (sete) profissionais. Consta, ainda, no referido relatório, que a Unidade conta atualmente com 03 (três)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 13/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1183294103257.



0 0 0 0 0 1 7 2 2 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000017-22.2016.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA  
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00014103.2.00662/00136

enfermeiros, razão pela qual se faz necessário contratar mais 04 (quatro) profissionais.

Embora a contratação de profissionais esteja, em regra, inserida na competência do Poder Executivo, a intervenção do Poder Judiciário para dar efetividade à políticas públicas previamente estabelecidas, visando garantir o mínimo existencial dos direitos fundamentais, não fere a Constituição, pelo contrário, apenas lhe empresta força normativa.

Com efeito, dada a independência e harmonia dos Poderes, a jurisdição constitucional e legal exercida pelo Judiciário tem natureza eminentemente negativa, voltada a expungir os atos ou normas incompatíveis com a Constituição do ordenamento jurídico, deixando o mérito das políticas públicas a cargo da discricionariedade dos demais Poderes, democraticamente legitimados. É nesse campo em que o direito fundamental à saúde, que exige políticas públicas para sua implementação, se encontra.

Sem prejuízo do caráter primariamente político, o encargo para os cumprimentos de tais direitos fundamentais também tem densidade normativo-jurídica, o que autoriza, excepcionalmente, a intervenção judicial nas hipóteses de omissão que comprometa a eficácia e integridade de tais direitos de envergadura constitucional aniquilando o mínimo existencial.

Em verdade, a desobediência ao comando jurídico pelo destinatário da norma (Poderes Constituídos) acaba por não apenas violar o ordenamento, mas em retirar a eficácia normativa da ordem, ou seja, redundar na “revogação” da norma, que no caso em tela, tem natureza constitucional. Recorde-se: a Constituição Federal não é uma mera “carta de intenções”.



0 0 0 0 0 1 7 2 2 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000017-22.2016.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA  
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00014103.2.00662/00136

Daí a possibilidade de intervenção do judiciário com vistas a restaurar o ordenamento jurídico-constitucional, suprimindo a abstenção governamental e garantido um mínimo existencial de concretude aos direitos fundamentais sociais.

**DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.**

– O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

- A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (...)” (ARE 639.337 AgR / SP, Rel. Min. Celso de Melo, 14/09/2011)(grifei).

A transferência do adimplemento de tais direitos fundamentais para os poderes políticos se dá, também, pela necessidade de prestação material variada de acordo com as necessidades, muitas vezes de alto valor, e a limitação dos recursos estatais, também variáveis, o que exige a tomada de decisões gerenciais alocativas no relevo político.

A limitação dos recursos públicos (reserva do possível), entretanto, não pode ser gerida de modo que manipulando as limitações nulifique, por meio de sua conduta negativa, o direito fundamental, que deve ter seu núcleo de condições mínimas para a dignidade do indivíduo (mínimo existencial) preservado.



00000172220164014103

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000017-22.2016.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA  
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00014103.2.00662/00136

Urge, então, a intervenção do judiciário com vista a garantir que a estrutura e organização administrativa mantenham um nível mínimo razoável para a garantia de prestação do direito fundamental à saúde.

Ademais, em caso semelhante ao do presente feito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu pela necessidade de contratação de enfermeiros em número mínimo que garanta o atendimento em tempo integral no estabelecimento de saúde. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. HOSPITAL. ENFERMEIRO. EXIGÊNCIA DE PRESENÇA ININTERRUPTA. LEGALIDADE. 1. Este Tribunal vem decidindo que "o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais" (AC 0021631-08.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1227 de 31/03/2014). No mesmo diapasão: REO 0035611-22.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.498 de 18/06/2010. 2. Além disso, esta Corte também entende que os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública, "uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade. Precedentes deste Tribunal" (AC 0013707-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1046 de 03/08/2012). 3. Falta de interesse-adequação, acolhida na sentença (indeferimento da petição inicial), afastada. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC. Destaco que a parte ré ofereceu contestação e a matéria em discussão é somente de direito. 4. **É legal a exigência de contratação de enfermeiros suficientes para garantir a assistência integral durante todo o horário de funcionamento da instituição de saúde, inclusive, domingos e feriados.** 5. **A necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde exsurge de uma interpretação sistemática e lógica da lei, não só em razão de suas funções como***

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 13/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1183294103257.



0 0 0 0 0 1 7 2 2 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000017-22.2016.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA  
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00014103.2.00662/00136

***orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (art. 15 da Lei 7.498/86), mas, também, em decorrência da competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", que lhe é atribuída pelo art. 11, I, m, da Lei 7.498/86. 6. Se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exija cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. 7. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 8. Apelação provida, para superar o indeferimento da petição inicial. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. No mérito, pedido julgado procedente.***  
(AC 00110964220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:897.)  
(grifei).

Por fim, a tutela do bem jurídico somente ao final do processo acarretará em dano inaceitável e irreparável, degradando e denegando o direito à saúde a uma grande coletividade de pacientes, patenteando a urgência autorizadora da antecipação de tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para:

a) **ORDENAR** ao Requerido que **contrate**, em regime emergencial e temporário, a somarem-se aos que já integram o quadro, pelo menos 2 (dois) enfermeiros para a Unidade de Saúde Mista José Ivaldo de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) **ORDENAR** ao Requerido que proceda à realização de concurso público para a contratação, em caráter efetivo, de 4 (quatro) enfermeiros para a Unidade de Saúde Mista José Ivaldo de Souza, respeitando a disponibilização indicada pela autora no item 03 do Relatório de Fiscalização 20/2015 (fl. 51) e o seguinte cronograma:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 13/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1183294103257.



0 0 0 0 0 1 7 2 2 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA

Processo Nº 0000017-22.2016.4.01.4103 - VARA ÚNICA DE VILHENA  
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00014103.2.00662/00136

b.1) Nomeação e posse de 2 (dois) enfermeiros no prazo de 90 (noventa) dias, momento em que os contratados em caráter temporário, por força desta decisão, deverão ser dispensados;

b.2) Nomeação e posse de 2 (dois) enfermeiros no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

c) **DETERMINAR** ao Requerido que informe, no prazo da contestação, qual a natureza do vínculo mantido pelos enfermeiros que fazem parte do quadro atual da Unidade de Saúde Mista José Ivaldo de Souza com a administração municipal.

Em caso de descumprimento da ordem de contratação dos enfermeiros, **arbitro** multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, com base nos art. 11 e art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Cite-se o Requerido para contestar no prazo legal.

**Intimem-se, com urgência.**

Vilhena/RO, 13 de abril de 2016.

*Assinado eletronicamente*  
**RAFAEL ÂNGELO SLOMP**  
**Juiz Federal Substituto**